



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1702287 - SP (2020/0112680-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ORLANDO CAMARGO JUNIOR
ADVOGADO : PAULO LOPES DE ORNELLAS - SP103484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o agravante foi condenado perante o Conselho Permanente de Justiça Militar pela prática do delito tipificado no art. 303, *caput*, do Código Penal Militar (peculato) à pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto.

Interposta apelação criminal perante o Tribunal de Justiça Militar do Estado, sendo que o recurso foi desprovido nos termos do acórdão que restou assim ementado:

Apelação Criminal. Artigo 303, caput, da CPM. Apropriação de produto de informática adquirido em nome da Administração Militar - Preliminar de nulidade em razão da transcrição parcial de depoimento gravado pelo sistema digital audiovisual afastada - Avanço tecnológico que permite aferir com maior exatidão a veracidade dos depoimentos colhidos. Pedido de reconhecimento da irrelevância penal do fato - Inaplicabilidade do princípio da insignificância nos delitos cometidos contra a Administração. Alegação defensiva de que outra pessoa teria retirado os produtos da loja não acolhida - Em havendo provas nos autos de que o policial militar retirou as mercadorias da loja vendedora, ocorre a chamada "inversão do ônus da prova", cabendo ao acusado comprovar suas alegações. Ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. Recurso improvido.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 67/75).

Interposto recurso especial (REsp 1.509.359/SP), este foi desprovido nesta Corte e transitou em julgado em 11/12/18.

Estabelecida a condição de procedibilidade, foi o sentenciado representado pela Procuradoria de Justiça com vistas ao decreto de perda de sua graduação de praça e, conseqüentemente, sua expulsão das fileiras da Polícia Militar do Estado.

O Tribunal de Justiça Militar, em sessão Plenária, à unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e julgou procedente a representação ministerial, declarando o representado indigno para o oficialato e decretando a perda do posto e patente. O acórdão ficou assim ementado:

Oficial da Polícia Militar de São Paulo - condenação criminal pelo crime de peculato - trânsito em julgado da decisão penal - condição de procedibilidade - Representação do Ministério Público com vistas ao decreto de incompatibilidade/indignidade para com o oficialato - Defesa - preliminar de incompetência da Justiça Militar para apreciar a demanda em razão de considerar a perda de posto e da patente sanção de natureza administrativa - preliminar não acolhida - a sanção aplicada pelo Poder Executivo possui natureza jurídica diversa daquela buscada pelo Ministério Público nesta demanda de natureza judicial - a primeira é aplicada em razão do cometimento de transgressão disciplinar (LC estadual 893/01; a segunda, em razão de condenação criminal transitada em julgado - prescrição do direito de punir do Estado - não ocorrência - não aplicabilidade do lapso prescricional estabelecido pela Lei Federal nº 5.836/72 (CJ) - da cassação de proventos de inatividade - não existência de causa de pedir ministerial expressa - não conhecimento do capítulo defensivo - MÉRITO - análise dos efeitos que a condenação criminal impôs ao ordenamento jurídico extrapenal - efeitos que a condenação criminal impôs à imagem da Corporação perante a Sociedade - não conhecimento de questões discutidas em sede penal e que se encontram sob o manto do trânsito em julgado respectivo - compra de equipamentos em nome da Instituição e posterior apropriação indevida - conduta que expôs o bom nome da Polícia Militar perante a sociedade local - representação procedente - unânime.

Em sede de recurso especial, a defesa aponta violação ao disposto nos arts. 16 e 18 da Lei Federal n. 5836/72, além de dissentir da jurisprudência desta Corte, do Código Penal. Sustenta, em síntese, que a penalidade de cassação de aposentadoria é estranha à legislação militar. Assegura que a hipótese de aplicação de sanção meramente administrativa está prescrita, pois tendo sido praticada a infração disciplinar em 07/12/2007, no dia 07/12/13 aperfeiçoou-se o lapso prescricional imposto pelo artigo 18 da Lei Federal n. 5.836/72.

A r. decisão agravada inadmitiu o recurso especial, haja vista a aplicação das Súmulas n. 83/STJ e n. 284/STF.

Em agravo em recurso especial, a defesa alega a não incidência dos óbices sumulares.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 320/325).

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos de admissibilidade e impugnados os fundamentos da decisão agravada, conheço do agravo.

Passo à análise do recurso especial.

A irresignação prospera em parte.

De início, não foi apresentado o dispositivo de Lei Federal violado no que diz respeito à prescrição, o que conduz a incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO.

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, verifica-se que os recorrentes, no recurso especial interposto com amparo no art. 105, III, "a" e "c", da CF, não indicaram o artigo de lei federal supostamente violado, nem mesmo citaram julgados para fins de comprovação do alegado dissídio jurisprudencial. Assim, correta a incidência do óbice da Súmula 284/STF. Precedentes.

2. Ademais, é cediço que, "os argumentos apresentados tardiamente, na tentativa de suplementar aqueles já aduzidos nas razões do especial, não podem ser levados em consideração por força da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 1.698.957/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 9/12/2020, DJe 14/12/2020).

3. A alegada violação a princípios e dispositivos constitucionais não pode ser apreciada em sede de recurso especial, uma vez que o exame da matéria é de competência do Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1789822/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 08/03/2021).

De outra parte, quanto à cassação de aposentadoria, tem razão a recorrente.

Com efeito, a jurisprudência dominante nas duas Turmas da 3ª Seção deste STJ entende que, por não constar no rol do art. 92 do CP, a cassação não insere nos efeitos da condenação, entendimento este também aplicável ao servidor público militar, não se excluindo, todavia, em tese, a possibilidade de cassação da aposentadoria nas vias administrativas, em procedimento próprio, conforme estabelecido em lei.. A

propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTRAPENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Nos termos do art. 92, inciso I, do Código Penal, constitui efeito extrapenal da sentença penal condenatória a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. Entretanto, nos termos do parágrafo único do dispositivo acima citado, esta consequência não pode ser determinada de forma automática, sendo imprescindível a exposição dos motivos para a decretação da sanção.

II - A previsão legal, no entanto, nada diz a respeito da cassação de aposentadoria do servidor civil, ou da reforma, caso se trate de servidor público militar. Por se tratar de norma penal punitiva, não se pode ampliar o rol de efeitos extrapenais contidos no dispositivo, sob pena de violação ao princípio que proíbe o emprego da interpretação analógica in malam partem, como consectário lógico do princípio da reserva legal, que veda a imposição de penalidade sem previsão legal prévia e expressa. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 980.297/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2018).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TORTURA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTRA-PENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS LEGALMENTE PREVISTOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O efeito da condenação relativo à perda de cargo público, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, não se aplica ao servidor público inativo, uma vez que ele não ocupa cargo e nem exerce função pública.

2. O rol do art. 92 do Código Penal é taxativo, não sendo possível a ampliação ou flexibilização da norma, em evidente prejuízo do réu, restando vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica dos efeitos da condenação nele previstos.

3. Configurando a aposentadoria ato jurídico perfeito,

com preenchimento dos requisitos legais, é descabida sua desconstituição, desde logo, como efeito extrapenal específico da sentença condenatória; não se excluindo, todavia, a possibilidade de cassação da aposentadoria nas vias administrativas, em procedimento próprio, conforme estabelecido em lei.

4. Recurso especial desprovido.
(REsp 1317487/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", "b" e "c", do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a cassação da aposentadoria do recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator